



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.269-B, DE 2010 (Do Sr. Wellington Fagundes)

Determina a interdição de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PASTOR MARCO FELICIANO ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica o Governo Federal, por meio dos órgãos competentes, obrigado a tomar providências para a interdição de estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Art.2º Os estabelecimentos e instituições retro-citados serão imediatamente lacrados por autoridade administrativa competente e impedidos de funcionar nos casos em que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes sejam comprovadas em razão de flagrante delito, na forma da Lei.

Art.3º Aos Proprietários dos estabelecimentos comerciais e instituições, caracterizadas nesta lei, não será permitido manter ou participar de sociedade em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, uma vez comprovada sua responsabilidade por decisão judicial transitada em julgado.

Art.4º As medidas previstas na presente lei ocorrerão sem prejuízo de quaisquer outras providencias de caráter administrativo e judicial que venham a ser tomadas contra os estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A divulgação da Matriz Intersetorial de Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, trabalho coordenado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR), com assessoramento técnico do Violes/SER/UNB/ (Grupo de Pesquisa sobre Violência e Exploração Sexual Comercial de Mulheres, Crianças e Adolescentes do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília) e apoio do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), demonstra a situação caótica que se apresenta em relação a este tema em todo o território nacional. Este estudo expõe informações preocupantes que servem, desde já, para dar início a ações combativas e preventivas.

Um dos dados mais preocupantes neste trabalho é a constatação de que a exploração sexual contra crianças e adolescentes vêm se intensificado, se interiorizando e contrariando a crença de que atingiria apenas cidades litorâneas ou turísticas (o chamado turismo sexual), alcança hoje cidades pequenas e pobres em todas as regiões do país. Como afirma o site CMI Brasil (Central de Mídia Independente do Brasil; [www.midiaindependente.org](http://www.midiaindependente.org)): “Dos 5.561 municípios brasileiros, ocorre exploração sexual de crianças e adolescentes em pelo menos 937. O Número representa quase 17% das cidades do país. Apesar de a região Nordeste continuar como líder isolada do país, com 31,7% do total de municípios que tem o problema, as regiões ricas do Brasil responde por 43% das cidades em

que o problema foi identificado. A região Norte detém 11,6% dos municípios e os 13,6% restantes se localiza no Centro-Oeste".

Portanto, em consequência do apelo social em relação a este tema, de sua gravidade, é fundamental que se intensifique o combate desta prática através de legislação mais rígida e fiscalização mais presente. Não se pode permitir que se prolongue esta situação expondo este risco à juventude do nosso país.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que obriga o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a interditar estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

O projeto prevê que, no caso de comprovação em flagrante delito da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, os estabelecimentos ou instituições responsáveis sejam imediatamente lacrados por autoridade administrativa competente e impedidos de funcionar.

Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou instituições cuja responsabilidade nos delitos supracitados seja comprovada em decisão judicial transitada em julgado, ficam impedidos de manter ou participar de sociedade em quaisquer outros estabelecimentos comerciais.

Justifica o ilustre Autor que é urgente a implementação de medidas combativas e preventivas ao quadro caótico que se revela em todo o território nacional em relação à exploração sexual de crianças e adolescentes, constatado por grupos de pesquisa e de apoio à infância, que têm denunciado o rápido crescimento dessa prática abusiva.

A matéria foi distribuída além de a essa Comissão, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita a rito ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Não há qualquer dúvida quanto ao mérito intrínseco da proposta em tela, dado que se trata de uma medida de caráter civilizatório. É indamissível que uma

sociedade possa permitir o avanço de uma prática tão hedionda quanto a exploração sexual de crianças e adolescentes com o vil objetivo de auferir lucros. Uma sociedade que se preserva, que mira o bem estar de seus participantes não pode se edificar abandonando os valores mais elementares de convivência, se omitindo diante da barbárie que torna os mais frágeis um mero instrumento de enriquecimento de alguns.

Reconhecemos que os aspectos mais relevantes a serem abordados dizem respeito às questões atinentes à segurança pública e à cidadania. A nós cabe analisar os aspectos econômicos da proposição. Não obstante, nos parece óbvio que a vedação ao funcionamento de estabelecimentos que se prestem ao aliciamento e à exploração sexual comercial de menores age contra o interesse maior da sociedade como um todo. Tirar proveito da fragilidade econômica de pessoas, mais ainda de menores de idade, sob qualquer argumento é prática sem justificativa. Tais infratores devem ser imediatamente impedidos de operar, porque causam enorme externalidade negativa aos demais negócios e à geração futura. Trazem prejuízo à imagem das cidades, abrem espaço para um vale-tudo que em nada contribui para o desenvolvimento do País.

Isto posto, sem entrar no mérito específico que não nos compete, quanto aos aspectos puramente econômicos o projeto é extremamente meritório porque representa ação objetiva e punitiva ao lucro vil que motiva os inescrupulosos. Tais medidas, sem prejuízo das devidas combinações penais a que também devem se sujeitar os infratores, representam incentivo econômico adverso materializado no risco de interdição do negócio, o que tende a ser prática relativamente efetiva para inibir a adesão crescente de comerciantes à essa perspectiva de lucro fácil.

Dante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.269, de 2010.**

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

**Deputado DR. UBIALI**

**Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião do dia 10 de novembro de 2010, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº. 7.269, de 2010, que determina a interdição de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Na ocasião, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto na sua forma original. A matéria foi discutida especialmente pelos ilustres deputados Jurandil Juarez. e Edmilson Valentim. As ponderações e contribuições apresentadas pelos nobres Pares, em nosso entendimento, em muito aperfeiçoam o projeto em comento e, assim sendo, acolhemos-as, incorporando-as a nosso Parecer.

De fato, observou o Deputado Jurandil Juarez que a menção explícita ao Governo Federal como responsável pela tomada de providências relativas ao que dispõe o projeto acaba por causar confusão na situação em que haja competência específica dos níveis estadual e municipal. Por essa razão, sugeriu modificação ao art. 1º do projeto, incluindo os governos estadual e municipal, no âmbito de suas competências, como co-responsáveis pela implementação das medidas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.269, de 2010, com a emenda que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

*"Art. 1º Ficam os Governos Federal, Estadual e Municipal, na âmbito de suas respectivas competências, obrigados a tomar providências para a interdição de estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes. "*

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.269/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Albano Franco, Guilherme Campos, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe a interdição de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a exploração sexual contra crianças e adolescentes vêm se intensificando, sendo comum não só cidades litorâneas ou turísticas, por intermédio do denominado “turismo sexual”, mas alcançando hoje cidades de pequeno porte e, via de regra, pobres, em todas as regiões do país.

De acordo com a Central de Mídia Independente do Brasil, dos 5.561 municípios brasileiros, existe exploração sexual de crianças e adolescentes em pelo menos 937. Ou seja, em cerca de 17% das cidades do país. Apesar de a região nordeste continuar como líder isolada do país, com 31,8% do total de municípios que vivenciam o problema, as regiões sudeste e sul do Brasil respondem por 43% das cidades em que esse tipo de crime foi identificado. A região Norte detém 11,6% dos municípios e os 13,6% restantes se localiza no Centro-Oeste.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal e estabeleceu à criança e ao adolescente prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos. O ECA é, portanto, um instrumento da sociedade e do poder público para defender, entre outros, a infância e juventude que sofre com o abandono, o aliciamento criminoso, a exploração econômica, social e sexual, além da crescente violência urbana.

O Projeto de Lei no 7.269, de 2010, visa a interdição de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes, sendo que os estabelecimentos e instituições identificados serão imediatamente lacrados por autoridade administrativa

competente e impedidos de funcionar nos casos em que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes sejam comprovadas em razão de flagrante delito, na forma da Lei.

As medidas se fazem necessárias, uma vez que é fundamental intensificar o combate a esses crimes por meio de uma legislação mais rígida e fiscalização efetiva. Desta forma, tais providências previstas no Projeto de Lei em análise inibirão a ação de criminosos, promovendo maior segurança às crianças e adolescentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.269, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

**Deputado PASTOR MARCO FELICIANO  
Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 14 de setembro de 2011, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, consequentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri a supressão do art. 3º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.269/10, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

**Deputado Pastor Marco Feliciano  
Relator**

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 7269, de 2010, renumerando os demais.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

**Deputado Pastor Marco Feliciano  
Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.269/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Marco Feliciano , que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Andreia Zito, Arnaldo Faria de Sá, Luci Choinacki, Mandetta e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**